

Processo TC 014.311/2017-8 (com 41 peças)
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos ex-prefeitos de Belford Roxo/RJ, Srs. Alcides de Moura Rolim Filho (gestão 2009-2012) e Adenildo Braulino dos Santos (gestão 2013-2016), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido município para a execução do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública.

Conforme instrução precedente, o FNDE repassou à Prefeitura Municipal de Belford Roxo/RJ, em 30/7/2010, a importância de R\$3.013.235,90, por meio da ordem bancária 711004, para crédito na conta 38.786-X, agência 1823, do Banco do Brasil (peça 1, p. 7). O então prefeito Adenildo Braulino dos Santos fora notificado acerca da omissão no dever de prestar contas dos recursos em 22/3/2016 (peça 1, p. 13-14) e, posteriormente, em 31/10/2016, foi notificado o ex-prefeito Alcides de Moura Rolim Filho (peça 1, p. 17-21), todavia, não consta dos autos resposta por parte desses gestores. Assim, o FNDE emitiu a Informação 2/2017, de 3/1/2017, que concluiu pela ocorrência da irregularidade concernente à omissão no dever de prestar contas e a necessidade da instauração da tomada de contas especial (peça 1, p. 22-23).

O Tomador de Contas emitiu o Relatório de TCE 42/2017, em 1/2/2017, no qual concluiu pela ocorrência de dano ao erário pelo valor integral repassado em 2010 ao município (peça 1, p. 25-29) e registrou o seguinte:

“16. Com relação à atribuição de responsabilidade, entendo que esta deve ser imputada ao Senhor Alcides de Moura Rolim Filho, gestão 2009-2012, uma vez que todo o ocorrido se deu em sua gestão, e ao Senhor Adenildo Braulino dos Santos, gestão 2013-2016, uma vez que esse tinha a obrigação de prestar contas ou adotar medidas judiciais para afastar sua corresponsabilidade e se manteve silente, períodos em que exerceram o cargo de Prefeito Municipal de Belford Roxo - RJ, gerindo os recursos do Reestfísica-TD/2010, e, não tomando as medidas para a devida prestação de contas”. (peça 1, p. 28)

A Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 407/2017, nos quais anuiu com a quantificação do débito e com a responsabilização indicada no processo de TCE, bem como pela irregularidade das contas dos ex-prefeitos (peça 1, p. 35-37). O Ministro de Estado da Educação atestou ter tomado conhecimento das conclusões do processo de TCE e determinou o envio do processo a este Tribunal (peça 1, p. 42).

No âmbito do TCU, foram realizadas as citações de ambos os responsáveis (peças 12 a 15), conforme autorizado pelo Ministro Relator (peça 11), seguindo a proposta que a unidade instrutiva houvera formulado (peça 9):

a) realizar a citação dos srs. Alcides de Moura Rolim Filho (CPF: 461.628.447-49) e Adenildo Braulino dos Santos (CPF: 782.542.647-91) com fundamento nos arts. 10, §

1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de:

a.1) no caso do Sr. Alcides de Moura Rolim Filho (CPF: 461.628.447-49), mandato entre 2009-2012, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo FNDE ao Município de Belford Roxo/RJ em 2010 por força do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública (REESTFÍSICA-TD), com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-lei 200, de 1967, e nos arts. 2º, e 7º, inciso III, da Resolução CD/FNDE 19, de 13/7/2010;

a.2) no caso do Sr. Adenildo Braulino dos Santos (CPF: 782.542.647-91) em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo FNDE ao Município de Belford Roxo/RJ em 2010 por força do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública (REESTFÍSICA-TD), com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-lei 200, de 1967, e nos arts. 2º, 7º, inciso III, 10 e 11 da Resolução CD/FNDE 19, de 13/7/2010:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.013.235,90	3/8/2010

O exame realizado no âmbito da Secex-AL, contudo, levou ao seguinte entendimento:

“44. **O comparecimento do ex-prefeito Alcides Moura aos autos**, com a apresentação da documentação comprobatória das despesas realizadas na sua gestão, **mostra-se suficiente para afastar sua corresponsabilidade**, até mesmo porque o dever de prestar contas, primariamente, competia ao prefeito sucessor, em cujo mandato transcorreu o prazo final do repasse (itens 23 a 35).

45. A falta do parecer do Conselho Social responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos, documento que deve compor a prestação de contas, também deve ser imputada ao prefeito sucessor, que deveria ter prestado contas e exigido a manifestação do conselho social, documento essencial para a apreciação das contas pelo ente repassador ou por este Tribunal”. (grifou-se)

Por outro lado, toda a responsabilização deve recair sobre o prefeito sucessor:

“46. O prefeito Adenildo Braulino dos Santos tinha ciência do repasse, e por consequência, da sua conduta omissiva quanto ao dever de prestar contas, agravada pelo fato de transferir parte dos recursos federais para finalidade não especificada e não comprovar a boa e regular aplicação.

47. Em relação à proposta de aplicação de multa ao sr. Adenildo Braulino, tem-se que o fato irregular, a omissão no dever de prestar contas, configurou-se em 30/11/2014 (item 16 acima), no que fica evidente que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, pois a citação foi ordenada em 11/7/2017, data do despacho que ordenou a citação (peça 11) no que fica evidente que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação a nenhum dos atos, consoante entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, em Incidente de Uniformização de

Jurisprudência, que assentou que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil”.

II

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica, considerando os motivos descritos a seguir.

Conforme apurado no âmbito da unidade instrutiva, a documentação enviada pelo Sr. Alcides Moura veio composta do Demonstrativo Sintético da Execução Físico Financeira (peça 26, p. 1), da relação de pagamentos detalhados que totalizam R\$ 2.845.499,15 (peça 26, p. 3-5) e de cópias de 29 processos de despesas (peças 26 a 32). O valor repassado (R\$ 3.013.235,90) foi creditado na conta 38.786-X, agência 1823, do Banco do Brasil, em 3/8/2010 (peça 1, p. 7, e peça 7) e o extrato bancário da conta específica registra que foi sacado o valor total de R\$2.898.971,62, do qual devem ser abatidos os valores depositados pela Prefeitura a título de contrapartida no valor de total de R\$ 53.472,17. Com isso, do valor repassado, foram sacados R\$ 2.845.499,45, que é o mesmo valor informado no Demonstrativo Sintético à peça 26, p. 1. As despesas são compatíveis com o objeto, pois envolvem aquisições de equipamentos escolares e reforma de escolas, tendo sido possível conciliar a documentação das despesas com as movimentações na conta bancária específica. Ademais, o saldo da conta específica ao final do mandato do sr. Alcides de Moura Rolim Filho (31/12/2012) foi informado como sendo de R\$ 401.629,51, valor compatível com o saldo informado no extrato dos rendimentos financeiros em 29/11/2013, no valor de R\$ 415.434,78 (peça 37, p. 1).

Por outro lado, no mandato do sr. Adenildo Braulino dos Santos, em 31/12/2014, o saldo na referida conta específica era de R\$ 444.279,82 (peça 37, p. 2), contudo, houve uma transferência realizada em 9/7/2015, sem destinação comprovada, no valor de R\$ 450.000,00. Esse prefeito sucessor tinha ciência do repasse, e por consequência, da sua conduta omissiva quanto ao dever de prestar contas, agravada pelo fato de transferir parte dos recursos federais para finalidade não especificada e não comprovar a boa e regular aplicação.

III

Diante desses fatos, o Ministério Público de Contas da União corrobora a seguinte proposta, oriunda da Secex-AL (peças 40 e 41):

“48. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior envio ao Ministério Público junto ao TCU, para a audiência obrigatória prevista no art. 81, inciso III, da Lei 8.443/1992, e subsequente remessa ao Gabinete do Ministro-Relator André Luís de Carvalho:

a) considerar revel o Sr. Adenildo Braulino dos Santos (CPF: 782.542.647-91), ex-prefeito municipal de Belford Roxo/RJ;

b) julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Alcides de Moura Rolim Filho (CPF: 461.628.447-49), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992;

c) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento

Interno, as contas do Sr. Adenildo Braulino dos Santos (CPF: 782.542.647-91), e condená-lo ao pagamento da quantia abaixo descrita, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida à conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas abaixo até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.013.235,90	3/8/2010

Valor atualizado monetariamente até 28/11/2018: R\$ 4.944.117,46

d) aplicar ao Sr. Adenildo Braulino dos Santos (CPF: 782.542.647-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

g) determinar ao Município de Belford Roxo/RJ, que no prazo de quinze dias, a contar da ciência da comunicação, proceda a restituição aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do saldo da conta bancária 38.786-X, agência 1823-6, Banco do Brasil, da titularidade daquele Município, por se tratar de saldo do repasse efetuado em 2010 pelo FNDE no âmbito do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública (REESTFÍSICA-TD), no exercício de 2010, cujo prazo para prestar contas expirou em 24/1/2016;

h) enviar cópia do acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para as providências que entender cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos”.

Brasília, 05/02/2019.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador